



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 2ª VARA DO
TRABALHO DE RIO VERDE Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO
VERDE - GO - CEP: 75908-710

RTOrd - 0011563-28.2015.5.18.0102

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, CONSORCIO FERROSUL

Relatório

[REDACTED] qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista contra 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA. e CONSORCIO FERROSUL, também qualificados, informando datas de admissão e dispensa, função, remuneração e jornada.

Pleiteia as verbas ali elencadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.800.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na audiência inaugural, inconciliadas as partes, os Réus, devidamente citados, apresentaram defesas escritas na forma de contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Autor apresentou impugnações às defesas e documentos.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e indeferida a oitiva de testemunhas.

As razões finais foram remissivas pelas partes.

Foi recusada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

Fundamentação

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Uma vez indicada pela parte autora como devedora da relação jurídica de direito

material, legitimada está a parte ré para figurar no polo passivo da ação.

Em razão da adoção da teoria da asserção, somente com o exame do mérito será possível decidir pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, porque nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Nesses termos, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

A petição inicial narra o seguinte:

O Reclamante foi verbalmente contratado pela Reclamada em 10/07/2012, para laborar como prestador de serviço, na finalidade de "Transporte de Funcionários". O Reclamante foi dispensado sem justa causa no dia 30/07/2015, além de não ter recebido qualquer verba rescisória até a presente data.

Apesar de ter trabalhado no período mencionado, com subordinação, habitualidade e pessoalidade, preenchendo os requisitos do Art. 3º da CLT, o autor NÃO teve sua CTPS anotada, com a Reclamada infringindo o Art. 29 do mesmo dispositivo.

Na data de 24/04/2014, foi elaborado um contrato de Prestação de Serviço de Transporte de Funcionários - Consórcio Ferrosul (doc. em anexo), entre as Requeridas e o Requerente.

Requer então o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 10/07/2012 a 30/08/2015 (já com projeção do Aviso Prévio), anotações na CTPS e o pagamento das verbas contratuais e rescisórias.

A Ré 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA., por sua vez, em sua defesa, nega, em suma, a existência de vínculo empregatício, sustentando a validade do contrato de prestação de serviços de transporte e de locação do veículo.

Analiso.

Para que se caracterize o vínculo de emprego, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica.

Em seu depoimento pessoal, o Autor admitiu que podia se fazer substituir por outras pessoas na prestação de serviços para a Primeira Ré, o que afasta o requisito da pessoalidade. Transcrevo trechos:

[...] que algumas vezes o Sr. Leandro e o Sr. Fábio, amigos do depoente, dirigiram

o veículo em seu lugar; que o depoente estava tratando um câncer e colocou o Sr. José para dirigir o veículo em seu lugar durante o tratamento; que o acidente ocorreu

enquanto o Sr. José conduziu o veículo; [...] que o depoente ficou afastado por 6 meses para o tratamento do câncer [...].

No mesmo depoimento, o Autor reconheceu que arcava com as despesas do veículo que locava para a Ré, evidenciando que não havia subordinação jurídica: "que o depoente custeava as despesas com veículo, inclusive combustível e manutenção".

Além disso, é incontroverso que o Autor era remunerado muito acima do valor que normalmente é pago a um motorista profissional sujeito a um contrato de emprego [de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 por mês].

Nesses termos, ausentes os requisitos da personalidade e da subordinação jurídica, rejeito os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício, anotação do contrato na CTPS e pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias; bem como de responsabilidade da Segunda Ré.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A presente causa é escancaradamente temerária, uma vez que o próprio Autor admitiu os fatos que indubitavelmente afastam os requisitos do vínculo empregatício.

A presente ação é uma verdadeira aventura jurídica, o que se evidencia pelo próprio valor astronômico atribuído à causa [R\$ 3.800.000,00].

Além disso, o valor atribuído à causa deixa claro o intuito de enriquecimento ilícito.

Aberrações como a da presente ação motivaram a tão criticada "Reforma Trabalhista". São abusos de direito como esse que banalizam a justiça e comprometem a prestação jurisdicional de qualidade para quem efetivamente precisa do Poder Judiciário.

O ato do Autor amolda-se na situação prevista no art. 80, III, do NCPC: "usar do processo para conseguir objetivo ilegal".

Nesses termos, reputo o Autor litigante de má-fé e condeno-o a pagar multa de R\$ 38.000,01 [trinta e oito mil reais e um centavo] às Rés, 50% para cada uma, nos termos do art. 81 do NCPC.

Deixo de condenar ao pagamento de indenização para reparação de danos, pois não há comprovação de prejuízos nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

A União não pode patrocinar atos ilícitos, caso em que rejeito os benefícios da justiça gratuita.

Dispositivo

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa [art. 487, I, do NCPC].

Reputo o Autor litigante de má-fé e condeno-o a pagar multa de R\$ 38.000,01 às Rés, 50% para cada uma, nos termos do art. 81 do NCPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre R\$ 3.800.000,00, valor atribuído à causa, e no importe de R\$ 76.000,00.

Intimem-se.

RIO VERDE, 20 de Setembro de 2017

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO
Juiz Titular de Vara do Trabalho